



**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM-PG 56 /2022**

*Parecer ao Projeto de Lei nº 45/2022,  
que Institui o “Dia de Luta Contra  
LGBTfobia” no Município de Pará de  
Minas e dá outras providências.*

**I – Do Relato**

O vereador Márcio Lara pretende com este Projeto de Lei, instituir no calendário oficial de eventos do município de Pará de Minas o “Dia de Luta Contra LGBTfobia”, que será comemorado anualmente no dia 17 de maio.

**II - Da Competência Legislativa**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de Competência Legislativa Municipal, consoante o que dispõe o Art. 30, inc. I da Constituição Federal/88, e que a matéria proposta no Projeto de Lei não é de Iniciativa Privativa do Executivo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais e que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o Projeto de Lei proposto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

**III - Da Iniciativa Legislativa**

O rol de competências normativas está expressamente determinado no Art. 61, §1º, II, alínea “a” da Constituição Federal/88, bem como, reproduzido na Constituição Mineira (Art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (Art. 53).



Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal/88. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 55, outorga ao Prefeito Municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (Art. 61, §1º, inc. II, alíneas “a, b e c”).

O Art. 1º do Projeto em estudo versa simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, para que o mesmo possa promover atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate a LGBTfobia.

Este tem sido o entendimento dos tribunais quanto a projetos desta natureza, vejamos:

Processo: ADI 00122354920138080000 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação: 21/11/2013 - Julgamento: 7 de novembro de 2013 - Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA**



**POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-** Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia- Ato normativo que cuida de matéria de interesse local- **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida.** Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas a organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." Relator Ministro Luiz Roberto Barroso.

#### **IV - Criação de Atribuição do Legislativo para o Executivo**

A dignidade da pessoa humana, é princípio básico fundamental, do qual todos os outros são decorrentes, sendo consagrado pela Constituição Federal, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garantindo a **redução das desigualdades sociais** e promoção do bem comum, **sem preconceito** de origem, raça, **sexo**, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (**Art. 3º, inc. III e IV**).

Marília Ferreira da Silva e Erik Wilson Pereira, em estudo sobre "Dever Fundamental de Atuação do Estado como Elemento Promotor da Igualdade Substancial e Efetividade do Sistema Constitucional", transcreve um trecho da Obra de George Reis Novais, o qual pedimos vênia para transcrevê-lo também:

"Assim, em tendo a Constituição de 1988 elevado o princípio da dignidade humana a fundamento da República, obrigou o Estado a conformar toda a sua ordem jurídica neste sentido, vinculando seus Poderes a atuarem em conformidade com os preceitos emanados deste princípio jurídico, fundamento estruturante da República brasileira. Por assim ser, cabe ao Estado dispor de mecanismos de prevenção, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana [...]" (NOVAIS, Jorge Reis. Os Princípios



Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa. Coimbra: Coimbra, 2011.)

Dentre os deveres do Estado (Município), de proteger a dignidade humana, estão explicito os deveres de promover atividades para conscientização prevenção, orientação e combate a LGBTfobia, por meio da estimulação e conscientização sobre o respeito e tantos outros descalabros que acontecem no dia a dia do Município.

#### **V- Conclusão**

Quanto a eventual alegação de criação de atribuição do legislativo para o executivo, entendemos que em razão da redução **das desigualdades sociais** e promoção do bem comum, **sem preconceito** de origem, raça, **sexo**, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (**Art. 3º, inc. III e IV**), ser um direito fundamental, dúvidas não há de que é um dever dos Estados e Municípios promover as atividades descritas nos Art. 2º e 3º do Projeto de Lei em estudo, e consequentemente o vereador não cria atribuição para o executivo.

**Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Nestes termos, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 18 de maio de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Carlos Lucas".

Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sheila Bastos Gomes".

Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta

**EM BRANCO**